RACE INTERDISCIPLINAR
REVISTA CIENTÍFICA ELETRÔNICA
ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL COMO FORMA DE GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Emily Silva Santos
Discente do Curso de Direito - IFASC
Laislla Ferreira Morais
Docente Mestre – IFASC
Raquel Ribeiro de Medeiros Baldini
Docente Mestre - IFASC

Resumo: O presente artigo diz respeito ao estado de coisas inconstitucional como método de garantia dos direitos fundamentais violados. Para tanto, fez-se uma análise da origem dos direitos fundamentais e sua efetividade dentro do ordenamento jurídico. Em seguida, adentrou-se na abordagem acerca da ADPF 347 em relação ao sistema penitenciário brasileiro, dando a noção ao tema abordado tanto histórico quanto conceitual, além de uma breve abordam a respeito da Corte Colombiana e o uso da ECI. Por fim, realizou-se um estudo no âmbito da falha e a omissão das autoridades políticas e administrativas referente as garantias dos direitos fundamentais conforme a ADPF 347. Sendo, para tanto, realizada pesquisa bibliográfica. Com tal análise, constata-se que a aplicação do instituto do ECI tem por objetivo garantir a eficácia das normas constitucionais fundamentais com a imposição através da intervenção judicial, buscando sanar questões violadas na sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Adpf 437; Intervenção judicial; Direitos fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

O Estado de Coisas Inconstitucional recebe esse nome por ser uma forma de omissão e violação em massa de vários direitos fundamentais, uma vez que o Estado com políticas públicas não conseguiu cumprir no setor social o que deveria ser feito, tais como a violação do princípio da dignidade da pessoa humana que é grave e gera impacto na sociedade.

O objetivo do trabalho é analisar de forma eficaz aqui no Brasil o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional em presídios brasileiros à luz da ADPF 347. Essa terminologia foi defendida pela primeira vez na Colômbia, que reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional.

Baseado em pesquisas clínicas feitas por um professor da UERJ (Universidade Estadual do Rio de Janeiro) foi se reconhecido aqui no Brasil em 2015 através da ADPF 347 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) ajuizada pelo partido PSOL que requeria o reconhecimento de violação em massa de direitos fundamentais à população carcerária.

A necessidade de aplicabilidade dessa teoria na constitucionalidade brasileira, visa adoção de meios para correção de lesões que fere os preceitos fundamentais garantidos pela Constituição por omissão de políticas públicas da União, dos Estados e do Distrito

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

Federal. Tal dogmática dá liberdade ao STF para impor aos Poderes Públicos ações urgentes para combater as violações massivas de direitos fundamentais, bem como a fiscalização dos procedimentos propostos que serão adotados e estipular prazos para que ocorram essas políticas.

O equilíbrio entre os três poderes deve ser assegurado, sendo que um não pode tomar maiores proporções que o outro, a fim de que sejam respeitadas as normas constitucionais. No Brasil, o que configura esse equilíbrio é o Controle de Constitucionalidade exercido pelo STF para adequar as leis constitucionais, e uma das formas é o ADO (ação direta de inconstitucionalidade por omissão) que é quando há uma ação recorrente de omissão por parte de qualquer dos Poderes ou de órgão administrativos, dentro de um lapso temporal necessário, que está obrigado a fornecer e por algum motivo não configura o que está na Constituição.

Nesse sentido, deve-se considerar o equilíbrio da intervenção judicial em questões inconstitucionais, tendo em vista ser uma resposta à omissão do Estado, DF e União em relação aos direitos fundamentais que são excessivamente feridos, servindo de amparo aos entes federativos para a reparação e implementação de novas políticas públicas.

Portanto, o intuito do estudo é configurar a ideia de Estado de Coisas Inconstitucional que é uma novidade no Brasil e adveio com o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no ADPF 347 por meio da omissão do Poder Público em relação ao sistema carcerário brasileiro.

2 MATERIAIS E METÓDOS

O artigo foi desenvolvido e abordado por pesquisa bibliográfica. Esta pesquisa é o levantamento e revisão de obras que já foram publicadas, a qual é utilizada através do material impresso, palpável como livros, revistas, jornais e afins.

Além disso, a metodologia usada foi fontes secundárias, baseando-se em extração de artigos científicos da internet, da ferramenta Scielo, Google Acadêmico sendo de caráter documental.

Por fim, como foi exposto por Fachin (2017) a respeito da pesquisa documental:

> (...) corresponde a toda informação coletada, seja de forma oral, escrita ou visualizada. Ela consiste na coleta, classificação, seleção difusa e utilização de toda a espécie de informações, compreendendo também as técnicas e os métodos que facilitam sua busca e sua identificação.

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

Contudo, os resultados e métodos desse estudo serão abordados de maneira qualitativa, da forma que será pontuada as ideias e conteúdos a seguir.

3 DESENVOLVIMENTO DO REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 Direitos Fundamentais e sua efetividade

Sua origem se dá no Egito e Mesopotâmia, onde já era previsto por esses povos preceitos fundamentais para proteção a um Estado autoritário. O primeiro surgimento de uma codificação desses direitos se deu no Código Hammurabi em 1690 a.C, na qual valorizava à honra, à vida, à família e previa igualmente a supremacia das leis em relação aos governantes. Podemos contar também com o direito romano como precursor e fortalecimento da liberdade, da propriedade e da proteção aos direitos do cidadão com a *Lei das doze tábuas.* Em um grande lapso temporal entre o período a.C e o direito romano após esse período houve mais adiante a Declaração de Independência dos Estados Unidos.

Na história brasileira, a Constituição de 1988 foi a primeira a elencar os direitos fundamentais em seu rol exemplificativo do art.5º, tendo sua aplicação de forma imediata, sendo uma das maiores conquistas até hoje.

O Estado Democrático de Direito em sua composição necessita de direitos e prerrogativas que garantam o bem-estar do próprio Estado, bem como a autonomia entre os três poderes para que funcione de modo garantidor de forma que não haja risco de rompimento ou invasão de um poder ao outro.

Ainda sobre os direitos fundamentais é passível de entendimento de todos que são cláusulas pétreas, imutáveis, irrenunciáveis, imprescritíveis, intransferíveis e indispensáveis para assegurar a liberdade de todos.

Embora seja expresso ao imediatismo da aplicação desses direitos, a efetividade deve se dar por meio da prestação do Poder Público, não há no que se falar em direitos fundamentais sem que haja por parte do Estado sua proteção.

Nesse sentido, o Estado deverá aplicar essa efetividade dos direitos fundamentais, uma vez tendo situações de omissão ou falta de aplicabilidade de forma inadequada, podem o Poder Judiciário por meio de sua função atípica analisar o caso e impor a realização de maneira adequada.

Nesse sentido, a justificação da não efetividade por parte governamental tem se resguardado ao princípio da reserva do possível, ou seja, na alegação de indisponibilidade

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

financeira e orçamentária que libere recursos para ser usados. Como exemplo, é um tema exposto por Novelino "A implementação das prestações materiais e jurídicas exigíveis para a redução das desigualdades no plano fático, por dependerem, em certa medida, da disponibilidade orçamentária do Estado ("reserva do possível"), faz com que estes direitos geralmente tenham uma efetividade menor que os direitos de defesa" (NOVELINO, 2014, p.371).

Nesse quesito, diante dessa prerrogativa, não basta apenas a alegação de que não é possível atender as necessidades e o resguardo dos direitos fundamentais, o Estado deve provar o porquê de não efetivar a sua atuação nesses casos.

Em detrimento disso, urge-se que exista efetividade, pois se configura como imprescindível, visto que pode considerar o despreparado dos legisladores em produção de leis onde não trazem saídas para problemas sociais, ou seja, são leis sem aplicação com programas e promessas de campanhas políticas que ficam apenas no papel, tornando cada vez o ordenamento jurídico com excesso de leis, mas sem aplicabilidade e consequentemente sem eficácia ocasionando decepção por parte da população.

Desse modo, a falta de amparo nas cadeias públicas brasileiras configura grave violação aos direitos humanos, bem como desrespeito ao pacto internacional em que o Brasil deveria cumprir que se relaciona a proteção da dignidade da pessoa humana. Como, por exemplo, cadeias superlotadas, sujas, com distribuições de refeições mínimas, e presos cumprindo penas a mais do que é devido, é uma negligência estatal em que vai de contrário a ressocialização que se é tão buscada por meio da legislação e doutrina.

Contudo, conclui-se que a falta efetividade e aplicabilidade devidamente dos direitos fundamentais, bem como dos direitos humanos, sendo imprescindível que seja buscado através de tais direitos uma sociedade justa e digna com sistemas jurídicos e institucionais que funcionem corretamente.

3.2 O Estado de Coisas Inconstitucional na Colômbia

O primeiro processo relacionado a uma criação do estado de coisas inconstitucional foi feito na Corte Colombiana, tendo em vista os numerosos casos em que violavam os preceitos fundamentais. Com isso, o juiz constitucional para essa Corte tem o papel de "garantidor da dimensão objetiva dos direitos fundamentais em uma sociedade democrática pluralista". A Corte Colombiana Constitucional cumpre com sua legitimidade por meio do mecanismo do estado de coisas inconstitucional.

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

Nessa perspectiva, segundo o entendimento do tribunal colombiano, o ECI busca ser um remédio para solucionar violações dos direitos fundamentais, que possui o objetivo de dar celeridade ao caso e evitar a morosidade na Justiça desse país.

O Estado da Corte Colombiana ao utilizar esse instrumento não ficará só restrito à função de garantidor de direitos, mas assume um papel mais ativo no que tange o de "formular ou contribuir à formação de políticas públicas e de assegurar sua implementação e o controle de sua execução". Portanto, a corte determina tanto as escolhas das políticas públicas quanto assegura que sua execução seja feita de forma eficaz e que garanta a todos a proteção dos direitos fundamentais inerentes.

O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional mostra que a distância em que a legislação tem com a realidade social, pois não se trata da falta de legislação que garantam direitos, mas sim das condições precárias desses direitos diante de fatores reais em que o legislador e o Estado deixaram de cumprir ou remediar. Com a declaração do ECI, a Corte Colombiana procura concretizar por meio de aplicabilidade com eficácia na realidade social, não deixando de certa forma um Estado sem amparo e omisso a questões que deve ser dada a atenção.

Nesse quesito, surge a possibilidade de o juiz intervir e determinar caso necessário medidas para ser revertido a realidade deplorável em que se encontra determinada violação social.

3.3 O Estado de Coisas Inconstitucional à luz da ADPF 347

Esse instituto é uma declaração quando determinada situação de urgência que não está respeitando os direitos fundamentais por atos omissivos e comissivos do poder público.

A sua função é exercer solução por meio de implementação de soluções pelo Poder Judiciário para que seja assegurado e resguardados os direitos das populações na qual o estado se omitiu ou foi comissivo.

A ADPF 347/DF foi arguida pelo PSOL protocolada no dia 27 de maio de 2015, o reconhecimento da ECI em relação ao sistema penitenciário brasileiro, na qual apresentava uma série de descumprimento dos preceitos fundamentais em decorrência da omissão dos poderes públicos. O relator desse caso foi o Ministro Marco Aurélio, que descreveu a situação carcerária brasileira como algo deplorável, sendo as penas privativas

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

de liberdades usadas no Brasil como penas cruéis e que violam o princípio da dignidade da pessoa humana.

A responsabilização pela situação degradante em presídios brasileiros recai aos três poderes, trata-se de uma omissão estrutural por parte dos poderes públicos que trazem problemas normativos na Constituição. Com isso, por parte dos entes públicos contém a ausência de medidas para buscar a eficácia e respeito aos preceitos mínimos fundamentais, uma vez que essa falha estrutural além de ocasionar problemas ao país, é também uma forma do Estado punir severamente aqueles que cometem atos ilícitos.

Nesta perspectiva, ao verificarmos os pressupostos do ECI trazidos na ADPF 347/DF, verifica-se que o sistema carcerário brasileiro contempla uma violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais, com a inércia prolongada das autoridades.

Como dito anteriormente, tem se uma inércia de políticas públicas e ausência de sensibilidade por parte dos parlamentares, sendo que esses indivíduos encarcerados são vistos para a sociedade como descartáveis e por isso não merece garantias essenciais para sua dignidade humana. Como foi descrito na petição do ADPF 347/DF em relação à superlotação dos presídios e as condições deploráveis vividas por parte da população prisional ofende diversos preceitos fundamentais.

> Assevera que a superlotação e as condições degradantes do sistema prisional configuram cenário fático incompatível com a Constituição Federal, presente a ofensa de diversos preceitos fundamentais consideradas a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos. (ADPF 347/DF, p.8)

Contudo, a resolução do problema da sistemática do sistema carcerário brasileiro não deve ser feita de imediato pelo Poder Judiciário, é necessário que seja atribuído planos de metas para superação do empecilho com prazos determinados. Esses planos devem ser aprovados pelo Judiciário para que depois seja implementado pelos entes federados juntamente com a participação da sociedade civil.

Em sede da ADPF 347 o ministro Marco Aurélio votou a favor da intervenção do STF na implementação de políticas públicas para modificação do cenário carcerário, uma das alegações na argumentação foi que o Supremo Tribunal Federal tem por finalidade provocar os demais poderes para que saiam da inércia, na qual deve se abordar políticas públicas para resoluções quando declarado estado de coisas inconstitucional, bem como

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

coordenar ações e seus resultados. Dessa forma, foi vetado por ele a proibição do Poder Executivo de fazer o controle de despesas destinadas para investimentos nos presídios brasileiros.

Ainda sobre a ADPF 347, é necessário apresentar sobre o ativismo judicial por ser uma declaração judicial com interferência da Corte Constitucional em assuntos tratados pelo Poder Executivo e Legislativo, impondo por meio do seu poder jurisdicional sobre matérias típicas de outros poderes. Vale ressaltar que, serão exercidas essas funções atípicas judiciais mediante falhas reiteradas e omissões por parte desses entes federados.

Alguns juristas apresentam críticas a respeito o estado de coisas inconstitucional, pois acusam de intervenção do Judiciário aos outros poderes, no entanto, não se pode negar que há abrangência do ativismo judicial através desse monitoramento e implementação de soluções para paradigmas públicos, uma vez que a função de fiscalização e discutir leis é do Poder Legislativo e a responsabilidade das políticas públicas é exercida pelo Executivo.

Streck (2015) em uma das suas críticas pontua que, “temo que, com o tempo o ECI seja motivo para que se reconheça qualquer tipo de demanda por inconstitucionalidade ao Judiciário. O que não é inconstitucional? Imaginemos os Estados da federação demandados por uma enxurrada de ações (...)”. Com isso, extrai-se do que é pontuado que poderá ser usado reiteradas vezes para qualquer demanda de inconstitucionalidade, não podendo distinguir o que é ou deve ser inconstitucional, dando parâmetro maior para o Judiciário.

Em contrapartida, com a crítica apontada, pode-se falar em dimensão de direitos do ativismo judicial caracterizada como decisões relativas às garantias aos preceitos fundamentais previstos na Constituição por parte das autoridades legislativas e executivas, ou seja, a aplicação judicial de direitos fundamentais a partir da análise literal e restrita das normas constitucionais é de competência originária do poder judicial, portanto, a resistência, omissão e falhas graves reiteradas de violações as garantias fundamentais é a razão pelo qual pertence a esse poder.

Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2015) em sua tese de doutorado esclarece que

> Na declaração do estado de coisas inconstitucional, as cortes avançam essa dimensão ao interferir nas medidas regulatórias e em políticas públicas em favor da garantia de direitos básicos e, principalmente, do mínimo existencial. (...) as cortes acabam interferindo no dever de legislar, nas políticas públicas e nas decisões alocativas de recursos do Estado como forma de aperfeiçoar a proteção de direitos fundamentais. Com efeito, se a violação massiva de direitos é um dos

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

> pressupostos nucleares da declaração do estado de coisas inconstitucional, não há como recusar a caracterização do ativismo judicial nesses casos como tendo uma dimensão de direitos.

Contudo, a capacidade legislativa e executiva de exercer sobre matérias de políticas públicas em um cenário de estruturas de prática reiterada de falhas e omissão por parte desses poderes, valerá da intervenção judicial para assegurar a ordem das normas constitucionais, ou seja, o ativismo judicial advém da própria lacuna que os outros entes não sanaram.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo dedicou-se a analisar o estado de coisas inconstitucionais no âmbito da falha e omissão perante as garantias fundamentais. Assim, foram considerados referência termos centrais, direito constitucional, garantias fundamentais inerentes ao ser humano e enfoque na aplicação dos poderes executivos e legislativos em relação a violações ocorridas desses direitos.

Deste modo, o estudo possibilitou entender a razão do surgimento do Estado de Coisas Inconstitucional, a qual proporciona que os lesados de seus direitos fundamentais tenham por meio de uma intervenção judicial a busca de melhorias nas políticas públicas.

Foi vislumbrado que, diante da estrutura carcerária brasileira que se deu a primeira ADPF 437, prevendo uma possível mudança no cenário estrutural e atual dos presídios, que consiste na atuação do Poder Judiciário em atribuir aos entes federados que foram omissivos em relação as condições deploráveis das casas prisionais que tivessem propostas públicas com prazos determinados para resolução desse conflito, após ser analisadas pela própria Corte Constitucional.

Ademais, com a repercussão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.347, surgiram críticas relacionadas a adoção do ECI, pois poderia se tratar de um ativismo judicial, na qual não dá para verificar o que seria de fato considerado inconstitucional pelo STF, podendo alegar sempre coisas inconstitucional e consequentemente ser uma espécie de realismo moral. A segunda situação diz respeito sobre a questão do ativismo judicial em dimensão de direitos que consiste na aplicação do poder judicial, pois é competente para análise literal e restritiva das normas constitucionais, o que traz à tona que o ativismo jurídico para com ECI vem da ineficácia deixada pelos poderes que deveriam garantir proteção.

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

Dessa forma, diante do estudo abordado no artigo, pode-se perceber que o Estado de Coisas Inconstitucional refere mais a omissão e falhas estatal diante do que é para garantir a todos, independentemente das condições em que se encontram, os direitos fundamentais são inerentes ao ser humano, por isso, não é garantido apenas a uma parcela da população.

Portanto, deve existir de forma eficaz políticas públicas e institutos que assegurem a proteção aos direitos fundamentais à luz da Constituição para que não tenha invalidade ou lacuna deplorável ao Estado por parte de sua omissão e falhas estruturais, acarretando graves violações dos direitos humanos ao ponto de declarar um Estado de Coisas Inconstitucional para ser garantido esses direitos por meio de uma fiscalização e imposição atípica do Judiciário.

5 REFERÊNCIAS

BASTOS, D.A; KRELL; A.J. O Estado de Coisas Inconstitucional como ativismo dialógico-estrutural para concretização de direitos fundamentais: Limites para o controle judicial de políticas penitenciárias. **Revista Jurídica Direito & Paz**, p.293-308, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraórdinário 580.252; Mato Grosso do Sul. Relator: Min. Alexandre de Moraes; Redator do Acórdão Ristf: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13578623. Acesso 25 abr.2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347 - Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/glossario.asp. Acesso em 25 abr.2023.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso 24 abr.2023.

CAMPOS, C.A.A. **Da inconstitucionalidade por omissão ao "Estado de Coisas Inconstitucional".** Tese de Doutorado. UERJ: Rio de Janeiro, 2015.
Constituição da Colômbia. Disponível em: http://www.jurisciencia.com/vademecum/constituicoes-estrangeiras/a-constituicao-da-colombia-constucion-de-colombia/582. Acesso 25 abr. 2023.

DANTAS, E.S**. Ações estruturais, direitos fundamentais e o estado de coisas inconstitucional.** 2017. 220f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

FACHIN, Odília. Fundamentos da Metodologia Científica: noções básicas em pesquisa científica. 5º. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LENIO LUIZ STRECK. **Estado de Coisas Inconstitucional é uma forma de ativismo.** Consultor Jurídico, 24 out.2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-out-24/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-forma-ativismo. Acesso 25 abr. 2023.

MORAES, Alexandre D. **Direitos Humanos Fundamentais.** Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#books/9788597026825/. Acesso 14 out. 2022.

MORELLI, Sandra. The Colombian Constitutional Court: From Institutional Leadership, to Conceptual Audacity. In: BREWER-CARÍAS, Allan R.Constitutional **Courts as Positive Legislators. A Comparative Study**, 2017, p.372-373.

NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional - Volume Único, 9ª edição. Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 978-85-309-5496-3. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5496-3/. Acesso 25 abr. 2023.

RAMOS, Elival da S. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**, 2ª edição. Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502622289. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622289/. Acesso 25 abr. 2023.

Vista do a incrível doutrina de um caso só: análise do estado de coisas inconstitucional na adpf 347. Ufsm.br, 2023. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32760/pdf_1. Acesso 24 abr. 2023.